



**AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE ATALAIA – ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: Chamamento Público (Credenciamento) nº 01/2026**

**Processo Administrativo nº 09/2026**

**3R GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.853.806/0001-14, com sede na cidade de Palotina/PR, neste ato representada por seu sócio-administrador Sr. Adriano Ribeiro de Brito, brasileiro, CPF nº 081.963.439-57, e por seu procurador Jônathas Moisés de Castro e Souza, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 57.827, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital em epígrafe estabelece prazo específico para apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação de regência, devendo o pedido ser protocolado até o prazo legal anterior à abertura do certame ou durante a vigência do chamamento público, quando se tratar de credenciamento.

No caso concreto, trata-se de procedimento estruturado sob a forma de



credenciamento com inscrições abertas por período determinado, possuindo natureza continuada e regime de habilitação paralela, o que reforça a possibilidade de controle preventivo de legalidade do instrumento convocatório enquanto vigente.

Considerando a data de publicação do edital, bem como o prazo de vigência do chamamento público e o regime jurídico aplicável ao credenciamento, a presente impugnação é manifestamente tempestiva, pois apresentada dentro do lapso legal e em momento apto a permitir a correção de vícios que comprometem a legalidade, a isonomia, a razoabilidade e a própria estrutura jurídica do procedimento.

Ademais, a impugnação constitui instrumento de controle da legalidade administrativa, destinado a assegurar a observância dos princípios previstos nos arts. 5º, 11 e 37 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a isonomia, a proporcionalidade, a competitividade e o julgamento objetivo, razão pela qual deve ser recebida, conhecida e analisada em sua integralidade.

## **II – DOS ITENS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS**

A presente impugnação dirige-se, de forma específica e objetiva, às cláusulas do edital que instituem sistema de pontuação, classificação e critérios meritórios incompatíveis com a natureza jurídica do credenciamento, notadamente:

- Cláusula 5.2.2 – que prevê análise avaliativa e critérios de qualificação com viés classificatório;
- Cláusula 5.3 – que estabelece sistema de prova de títulos e pontuação curricular;
- Cláusula 5.3.7 – que institui critérios de desempate baseados em maior tempo de formação, maior tempo de experiência profissional e maior idade;
- Demais dispositivos correlatos que mencionam pontuação, avaliação por títulos, ranqueamento ou primazia da maior pontuação pela comissão avaliadora.

Referidos dispositivos, ao preverem avaliação meritória, pontuação curricular e critérios comparativos entre interessados, introduzem lógica classificatória típica de modalidades competitivas, desvirtuando estruturalmente o instituto do credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a impugnação recai sobre todo o conjunto normativo do item 5 do



edital que, direta ou indiretamente, estabelece hierarquização entre credenciados com base em pontuação técnica, tempo de experiência, tempo de formação ou critérios subjetivos correlatos.

### **III – DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA DOUTRINA**

Conforme exposto no tópico anterior, o presente edital instituiu procedimento de **credenciamento**, estruturado sob a lógica de contratação paralela e não excludente, em que todos os interessados que preencham os requisitos objetivos são habilitados e passam a integrar o rol de credenciados, sendo convocados conforme ordem cronológica de adesão.

Essa característica é essencial para a correta compreensão dos limites jurídicos das exigências editalícias.

O procedimento ora impugnado possui natureza jurídica de credenciamento, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, modalidade de contratação direta caracterizada pela inexistência de competição entre os interessados, pela fixação prévia das condições contratuais e pela possibilidade de contratação paralela e não excludente de todos aqueles que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Diferentemente do pregão ou da concorrência, em que há disputa de propostas e seleção de vencedor, o credenciamento tem por finalidade ampliar a rede de prestadores aptos a atender à Administração, especialmente em serviços contínuos e essenciais, como é o caso da assistência médica.

**Nessa sistemática, a lógica jurídica subjacente é a da ampliação da participação, e não a da restrição do mercado.**

A Administração não está escolhendo a “melhor proposta”, mas sim habilitando todos os interessados que comprovem capacidade suficiente para executar o objeto nas condições padronizadas previamente estabelecidas.

Por essa razão, as exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas de forma estrita, limitadas ao necessário para garantir a adequada execução



contratual, **sob pena de desnaturar o próprio instituto do credenciamento e convertê-lo, indevidamente, em procedimento seletivo competitivo.**

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica no art. 67, estabelece que a documentação exigida deve restringir-se à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

**A ratio legis é inequívoca: impedir a criação de filtros artificiais de mercado que selecionem interessados por critérios cronológicos ou formais dissociados da real capacidade operacional.**

O credenciamento, na forma definida pela Lei nº 14.133/2021, não constitui modalidade competitiva destinada à seleção da “melhor proposta” ou à eliminação de concorrentes, mas sim instrumento de ampliação do universo de prestadores aptos a atender à Administração em condições padronizadas.

O critério de seleção é paralelo, e não excludente. A Administração não escolhe “um vencedor”; ela habilita todos os que demonstrem capacidade suficiente para executar o objeto.

Esse desenho jurídico impõe consequência direta: **as exigências de habilitação — especialmente as de qualificação técnica — devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual, vedando-se critérios que funcionem como barreiras artificiais de acesso ao credenciamento.**

**A doutrina e a própria legislação são categóricas ao reconhecer que o credenciamento não constitui concurso público, não se confunde com processo seletivo e tampouco admite julgamento por técnica e preço.**

Trata-se de mecanismo administrativo voltado à ampliação do rol de prestadores aptos, especialmente em áreas sensíveis como a saúde pública, nas quais a continuidade do serviço e a disponibilidade de profissionais são fatores determinantes para o interesse público.

A lógica do credenciamento é diametralmente oposta à lógica concorrencial. Enquanto a licitação competitiva busca selecionar um vencedor, o credenciamento busca habilitar o maior número possível de prestadores, permitindo



contratações paralelas e não excludentes, conforme a necessidade administrativa e mediante critérios objetivos e impessoais previamente definidos.

**Portanto, ao optar pelo regime de credenciamento, a Administração Pública renuncia deliberadamente à comparação entre propostas, à avaliação meritória relativa e à classificação hierárquica entre interessados, devendo limitar-se à verificação da aptidão mínima para execução do objeto, sob pena de desnaturar o próprio instituto jurídico adotado.**

Ao criar um sistema de pontuação, a administração pública compromete a lógica do credenciamento por três razões centrais:

1. **Transforma requisito de qualificação em barreira de mercado**, restringindo o acesso de profissionais plenamente habilitados pelo Conselho Regional de Medicina e aptos ao exercício da profissão.
2. **Desvirtua a finalidade ampliativa do credenciamento**, que deveria permitir a habilitação de todos os interessados capazes, fortalecendo a rede assistencial, e não restringindo artificialmente o universo de credenciáveis.
3. **Cria critério cronológico absoluto sem demonstração de indispensabilidade**, substituindo a análise concreta de capacidade técnica por um recorte temporal genérico (tempo de experiência, idade etc.)

Importa destacar que o exercício regular da medicina depende de graduação reconhecida, registro ativo no CRM e observância das normas técnicas da profissão. O tempo de atuação, por si só, não constitui parâmetro exclusivo de qualidade ou aptidão técnica, sobretudo quando não há demonstração técnica específica de que apenas profissionais com determinada quantidade de anos de experiência seriam capazes de executar as atividades descritas no Termo de Referência.

Em síntese, à luz da natureza jurídica do credenciamento e dos limites impostos pela Lei nº 14.133/2021 às exigências de qualificação técnica, a Administração pode — e deve — exigir comprovação de aptidão compatível com o objeto, mas não pode impor restrição temporal rígida e genérica que reduza a competitividade, comprometa a ampliação do rol de prestadores e afaste profissionais tecnicamente aptos apenas por não atingirem determinado número de anos de exercício.



É justamente essa incompatibilidade entre a natureza do credenciamento e a exigência temporal fixa que fundamenta a presente impugnação.

Tal estrutura revela-se materialmente incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, pois introduz mecanismos típicos de certames competitivos, como ranqueamento, hierarquização e avaliação meritória entre participantes.

Ao estabelecer prova de títulos e sistema de pontuação, o edital deixa de atuar como instrumento de habilitação objetiva e passa a operar como verdadeiro processo seletivo classificatório, aproximando-se indevidamente de modelos como técnica e preço ou seleção curricular, o que não encontra respaldo no regime previsto nos arts. 74 e 79 da Lei nº 14.133/2021.

A previsão de critérios como maior tempo de formação e maior experiência profissional, constante da cláusula 5.3.7, reforça ainda mais o caráter comparativo do procedimento, pois pressupõe juízo de valor relativo entre interessados, criando verdadeiro ranking de prestadores.

Tal lógica é estruturalmente incompatível com o credenciamento, que não admite seleção dos “mais qualificados”, mas sim a habilitação de todos aqueles que atendam aos requisitos mínimos necessários à execução do serviço.

Ademais, a utilização de critérios subjetivos e meritórios amplia indevidamente a discricionariedade administrativa, fragiliza o princípio do julgamento objetivo e compromete a isonomia entre os interessados, na medida em que permite diferenciação baseada em elementos não indispensáveis à execução do objeto contratual.

Importante destacar que o serviço objeto do credenciamento refere-se à prestação de serviços médicos plantonistas, cuja capacidade técnica pode ser aferida por critérios objetivos, como registro profissional ativo, regularidade no conselho de classe e comprovação mínima de aptidão, sendo juridicamente desarrazoado criar sistema de pontuação curricular como se o procedimento tivesse natureza seletiva ou concorrencial.

Quando o edital passa a pontuar, classificar e hierarquizar interessados, ocorre evidente desvio conceitual do credenciamento, transformando-o, na prática, em modelo híbrido e juridicamente instável, que mescla habilitação paralela com seleção competitiva. Tal incongruência viola os princípios da legalidade, da razoabilidade, da



proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica, além de comprometer a coerência interna do instrumento convocatório.

Em síntese, a criação de ranking por pontuação, melhor técnica, tempo de experiência e critérios de desempate meritórios revela incompatibilidade estrutural com o regime do credenciamento, pois introduz lógica seletiva excludente em procedimento que, por definição legal, deve ser inclusivo, objetivo e não classificatório.

#### **V – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, resta evidenciado que as cláusulas 5.2.2, 5.3, 5.3.7 e demais dispositivos correlatos que instituem sistema de pontuação, avaliação por títulos, critérios de desempate por tempo de experiência, tempo de formação e idade violam a natureza jurídica do credenciamento, desvirtuam o regime previsto na Lei nº 14.133/2021 e comprometem a legalidade do procedimento.

A manutenção de tais disposições transforma indevidamente o credenciamento em processo seletivo classificatório, criando ranking entre interessados e restringindo, de forma indireta e desproporcional, a participação de prestadores aptos, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampliação da competitividade.

Dessa forma, requer-se:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) A revisão do edital, com a supressão integral das cláusulas 5.2.2, 5.3, 5.3.7 e demais dispositivos que instituem pontuação, avaliação por títulos, ranqueamento ou critérios classificatórios entre credenciados;

c) A adequação do instrumento convocatório à natureza jurídica do credenciamento, restringindo a análise à habilitação objetiva dos interessados, sem qualquer forma de classificação meritória;

d) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção dos dispositivos impugnados, que sejam convertidos em meros critérios de verificação mínima de capacidade técnica, sem pontuação, ranqueamento ou hierarquização entre os



credenciados;

e) A republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos, caso as ilegalidades apontadas sejam sanadas por meio de alteração substancial do instrumento convocatório.

Por fim, pugna-se pela análise técnica e motivada da presente impugnação, em observância aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e do controle preventivo da regularidade dos procedimentos de contratação pública.

Termos em que, Pede deferimento.

Palotina – PR, 19 de fevereiro de 2026.

---

3R GESTÃO EM SAÚDE LTDA  
CNPJ 55.853.806/0001-14  
Adriano Ribeiro de Brito  
CPF nº 081.963.439-57

---

Jônathas Moisés de Castro e Souza  
OAB/PR nº 57.827